



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/STF

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO REVISIONAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO, NOS TERMOS DO ACT 2018/2019. INSERÇÃO DO ART. 611-A, III, E NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Tendo em vista a potencial ofensa ao art. 505, I do CPC, é de se dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da matéria no recurso de revista.

Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO, NOS TERMOS DO ACT 2018/2019. INSERÇÃO DO ART. 611-A, III, E NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Em razão da natureza inovadora da causa em exame, resta configurada a **transcendência jurídica** da matéria. Na questão de fundo, a controvérsia gira em torno da delimitação do alcance do acordo judicial firmado nos autos de ação civil pública anterior à entrada em vigor da reforma trabalhista, notadamente no que se refere à flexibilização operada pela nova



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

legislação no trato da matéria de negociação coletiva tendente a transacionar sobre o intervalo intrajornada. É fato incontroverso que o art. 611-A, III, da CLT passou a prever a possibilidade de flexibilização, via norma coletiva, do direito ao gozo de intervalo intrajornada, antes adstrito aos estritos termos fixados pelo *caput* do art. 71 da CLT. Também é fato notório que o § 4º do referido dispositivo celetista passou a adotar o entendimento de que o tempo suprimido do intervalo é pago de forma simples e pela sua fração residual, deferentemente do que contido na versão anterior do dispositivo. Tais aspectos novos da legislação em vigor, à toda evidência, modificaram o *status* jurídico do instituto, o que possibilita o ajuizamento da presente ação revisional, dada a natureza da cláusula *rebus sic standibus* ínsita às coisas julgadas formadas em processos que regem relações jurídicas continuadas. É direito da empresa reclamante, portanto, com base no novo cenário jurídico, delimitar a eficácia do acordo judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, de modo a lhe facultar o uso dos novos dispositivos em vigor em suas relações laborais cotidianas, bem como os termos dos acordos coletivos que contrastem com a avença firmada judicialmente. Configurada, pois, a alegada ofensa ao art. 505, I, do CPC. Desse modo, o recurso de revista merece ser conhecido e provido, a fim de julgar procedentes os pedidos contidos na presente ação revisional, para delimitar a eficácia da cláusula “b” do acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 304-09.2015.5.06.0413 até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, após o que é facultado à

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004F5A7EEB22A43D9.



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

empresa reclamante a aplicação da nova legislação trabalhista aos contratos de trabalho em vigor ou vindouros, respeitadas, em todo caso, as normas coletivas firmadas com a categoria, tudo em conformidade com a natureza da causa de pedir externada na exordial e nos pedidos contidos na peça vestibular. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-696-41.2018.5.06.0413**, em que é Recorrente **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** e são Recorridos **UNIÃO (PGU) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte sustenta, em síntese, a viabilidade do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada pela União.

Intimado o Ministério Público do Trabalho sobre a interposição do agravo de instrumento, deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

**AÇÃO REVISIONAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE
INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO, NOS
TERMOS DO ACT 2018/2019. INSERÇÃO DO ART. 611-A, III, E NOVA REDAÇÃO DO ART.
71, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE REVISTA

Trata-se de Recurso de Revista interposto por PROSEGUR BRASIL S/A, de acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, interposto nos presentes autos, em que figuram, como recorridos, UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação do acórdão recorrido se deu em 17/10/2019 e a apresentação das razões recursais em 25/10/2019 (Ids 32dad6e e 32dad6e).

Representação processual regularmente demonstrada (Id 2212e5c). Defiro o pedido de notificação exclusiva em nome das advogadas ANDRÉA L. CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO, OAB/PE 17.498 e/ou DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS, OAB/PE 19.51

Preparo corretamente efetuado (Ids aa4b0f4, b6d6d6b, a707bc9, 1545605, 21c3057, 416ba42, 1dcd442v, 0805b3a e 1efb9cf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AÇÃO REVISIONAL

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Alegações:

- violação aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da CF/88, 505, do CPC, 71 e 611 A e B, da CLT; e
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente objetiva a reforma do acórdão, apontando violação aos artigos supracitados. Aduz que ao manter o acordo judicial firmado no processo 0000304-09.2015-5-06-0413, a decisão hostilizada impede que a empresa se adeque a nova legislação trabalhista. Afirma que restou frustrada a faculdade da apelante, "em não sendo possível o gozo de intrajornada na sua íntegra, indenizar o funcionário pelo período não fruído, como flexibiliza a legislação, em seu Art. 611-A, da CLT." Destaca a probabilidade de ser proposta, contra si, uma ação de descumprimento do acordo supracitado.



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

Assevera que não tem o propósito de modificar o que está previsto no caput do artigo 71, consolidado. Argumenta que busca, tão somente, aplicar ao ajuste judicial homologado "os princípios legais advindos da Lei 13.467/2017". Pugna, por consequência, pela improcedência dos honorários sucumbenciais e, sucessivamente, pela redução do valor fixado.

Da decisão vergastada, transcrevo os seguintes fundamentos:

"Da ação revisional

Persegue a reclamante a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que seja julgada procedente a presente ação revisional, modificando o ajuste firmado no Termo de Conciliação dos autos da Ação Civil Pública n.º 0000304-09.2015.5.06.0413, a respeito da concessão do intervalo mínimo intrajornada, em razão da alteração do panorama jurídico sobre o referido instituto a partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Sem razão, contudo.

Na verdade, comungo do posicionamento exarado pelo Juízo de primeiro grau, que, com clareza e acuidade, analisou exaustivamente a matéria que lhe foi posta à apreciação, expondo seus fundamentos na decisão, e, tendo em vista que refletem o meu entendimento, ao também analisar os presentes autos; peço vênica para transcrever e adotar como razões de decidir, os bem postos fundamentos, na forma a seguir transcrita, in litteris (ID. a707bc9 - Pág. 2/3):

"Trata-se ação revisional proposta pela PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA, em face da UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da qual a demandante visa a modificação do que restou ajustado no Termo de Conciliação firmado entre ambas as partes nos autos da Ação Civil Pública nº 304-09.2015.5.06.0413, a fim de adequá-lo aos novos dispositivos legais celetistas vigentes a partir da Lei nº 13.467/17, bem como aos termos da CCT 2018/2019 da categoria.

Em defesa, os demandados refutam a pretensão, defendendo a manutenção dos termos previamente acordados.

Inicialmente, insta salientar, que a coisa julgada se reveste de atributo específico da jurisdição e revela de um lado a imutabilidade e de outro a coercibilidade. Estas características inerentes ao comando sentencial são provenientes da própria Constituição e viabiliza a situação de certeza, estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. Revela-se, portanto, aos atores processuais a submissão aos postulados da boa-fé objetiva e da proteção da legítima confiança, enquanto semblante do Estado Democrático de Direito.



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

Lado outro, é cediço que há determinadas relações jurídicas que persistem mesmo após o trânsito em julgado da sentença que resolve o mérito, porquanto caracterizadas pela prestação periódica do bem da vida reconhecido pelo juízo. É o caso dos autos.

São as conhecidas relações jurídicas continuativas que protraem seus efeitos no tempo enquanto perdurarem as premissas de fato ou de direito que justificam a permanência do vínculo obrigacional entre os contraentes.

Em casos tais, o posicionamento doutrinário dominante entende que a decisão que julga relações dessa estirpe traz implícita a cláusula rebus sic stantibus, uma vez que soluciona o litígio segundo as circunstâncias fáticas e jurídicas prevalentes no momento de sua prolação, mas que podem vir a ser ulteriormente alteradas.

Reconhece-se, pois, que as relações jurídicas continuativas estão sujeitas à modificação superveniente no estado de fato ou de direito sobre que se assentou a coisa julgada, de porte a alterar substancialmente o objeto da prestação periódica ou mesmo suprimi-lo do mundo jurídico (art. 505, I do CPC).

Portanto, é certo que a obrigação que se irradia da sentença transitada em julgado tem sua eficácia projetada para o futuro, até o momento que a superveniência de um novo estado de fato ou de direito a torne ineficaz para continuar regulamentando a relação jurídica continuativa objeto da antiga decisão, segundo premissas que já não mais se sustentam no tempo.

A possibilidade jurídica de revisão, nos moldes do art. 505, está atrelada a duplo comando: relação de natureza continuada (sentenças que apresentem implicitamente a cláusula rebus sic stantibus) e a modificação do estado de fato e de direito.

No caso em comento, entendo que a autora não merece alento em sua irresignação.

O acordo firmado pelas partes e homologado por esta Especializada, nos autos da Ação Civil Pública 0000304-09.2015.5.06.0413, estabeleceu que a reclamada concederia intervalo intrajornada de, no mínimo, um hora, não excedendo de duas horas, nos trabalhos contínuos cuja duração exceda de seis horas. E quando o trabalho não exceder de seis horas, a concessão de um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração não ultrapassar quatro horas, tudo nos exatos termos do art. 71, caput, e §1º da CLT.

Não houve qualquer alteração ou supressão normativa no dispositivo legal que fundamentou a cláusula do acordo homologado judicialmente (art. 71, caput, e §1º da CLT). O fato de a lei 13.467/17 consignar a possibilidade de redução do intervalo intrajornada não



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

desnatura os fundamentos legais que arregimentaram o acordo homologado.

O estuário normativo laboral continua a estabelecer, como regra, a fruição de no mínimo 1 hora de intervalo, porquanto o caput do art. 71 da CLT concebeu o sistema de alimentação e descanso, para o revigoreamento das energias do trabalhador.

Consigne-se, por oportuno, que a atuação dos órgãos de proteção aos trabalhadores, no caso em comento, continua intacta, uma vez que não houve alteração do caput do art. 71 da CLT.

Ademais, a disposição colmatada no bojo do parágrafo único do art. 611-B da CLT deve ser avaliada com parcimônia e reserva, porquanto ao cogitar que as regras sobre duração do intervalo intrajornada não são consideradas normas de saúde, higiene e segurança incute raciocínio, com a devida vênica ao legislador, que refoge à lógica do estuário normativo laboral.

É importante frisar que quem define o que afeta a saúde e o que desencadeia os acidentes de trabalho é a realidade e não o direito. Ainda que a lei ordinária explicita que laborar sem o descanso intrajornada não afete a saúde, os trabalhadores da reclamante comprovam o inverso, tendo em vista as inúmeras ações que tramitam nesta Especializada em razão das doenças ocupacionais decorrentes da sobrecarga de trabalho aliada à tensão e aos riscos atinentes à atividade desenvolvida pela autora.

Apesar de a reclamante mencionar disposições da convenção coletiva da categoria, não as coligiu aos autos, o que torna impossível uma análise aprofundada acerca da matéria e das respectivas previsões.

Frise-se, por oportuno, que o caput do art. 71 da CLT não foi revogado e que sua vigência inclui as relações de trabalho que se enquadram os trabalhadores da autora. A vontade coletiva deve se harmonizar com as disposições constitucionais, em especial aquelas que dispõem acerca da saúde e segurança do trabalhador.

A relativização da coisa julgada constitui medida excepcional, somente admitida diante da caracterização de coisa julgada inconstitucional e capaz de tornar inexistível o título judicial exequendo. Nas relações jurídicas de trato sucessivo a coisa julgada está delimitada pelos fatos e normas que serviram de fundamentos para a decisão prolatada. Diante disso, ao considerar a natureza periódica das prestações fixadas nos autos da ação civil pública e os efeitos da coisa julgada formada, entendo que continuam a incidir as previsões indicadas no caput do art. 71 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

No caso em análise, não há qualquer elemento apto a ensejar qualquer adaptação na decisão, sob o fundamento modificação do estado de direito, uma vez que o caput do art. 71 da CLT permanece intacto.

O Judiciário não pode convalidar comportamento destoante da legislação obreira e dos efeitos da coisa julgada firmada nos autos da ação coletiva.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito."

Com efeito, não se olvida do cabimento da ação revisional no processo do trabalho, em relações jurídicas de trato continuativo, em face das quais sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, na moldura do art. 505, do CPC.

Ou seja, havendo alteração do estado de fato ou de direito de determinada situação jurídica garantida em sentença judicial transitada em julgado, é possível haver novo pronunciamento judicial, a fim de desconstituir tal decisão, o que ocorrerá somente através do ajuizamento da competente ação revisional.

Só que, no caso dos autos, não há qualquer elemento apto a ensejar a revisão do ajuste firmado no Termo de Conciliação dos autos da Ação Civil Pública n.º 0000304-09.2015.5.06.0413, haja vista que, como bem apontado pelo magistrado singular, apesar das alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017, o caput do art. 71 da CLT permanece intacto, não podendo, então, o Judiciário convalidar comportamento destoante da legislação trabalhista e dos efeitos da coisa julgada.

Por fim, ressalto que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, também como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida ou já decidida pela Turma recursal, em acolhimento à técnica da motivação per relationem, uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT), bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos.

Portanto, nada a reformar."

Quanto aos honorários advocatícios, não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

Recursos de Revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Tais requisitos formais de admissibilidade do Recurso de Revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo de lei e a súmula, bem como dissensão das teses apresentadas, impedindo impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos.

Vale citar os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo Nº E-ED- RR-0000552- 07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4.



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

Na hipótese dos autos, considerando que a recorrente não cuidou de indicar, nas razões do recurso, os trechos da decisão recorrida que configuram o prequestionamento da controvérsia, bem como deixou de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional e de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inviabilizado está o conhecimento de seu apelo, nos termos dos incisos I a III do § 1º-A do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015 de 22/09/2014, no ponto.

Quanto ao tema remanescente, confrontando os argumentos recursais com os fundamentos do acórdão, entendo não merecer processamento o apelo, pois, além de não vislumbrar as violações, verifico que o Regional decidiu de acordo com os elementos probatórios e as normas jurídicas aplicáveis à espécie. Diviso que, para se chegar a uma conclusão diversa, seria necessário reexame do contexto probatório dos autos, uma vez que a decisão recorrida concluiu que "no caso dos autos, não há qualquer elemento apto a ensejar a revisão do ajuste firmado no Termo de Conciliação dos autos da Ação Civil Pública n.º 0000304-09.2015.5.06.0413, haja vista que, como bem apontado pelo magistrado singular, apesar das alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017, o caput do art. 71 da CLT permanece intacto, não podendo, então, o Judiciário convalidar comportamento destoante da legislação trabalhista e dos efeitos da coisa julgada.", o que não é possível nesta fase recursal, restando inviabilizado o exame da divergência jurisprudencial específica (Súmulas nºs. 126 e 296, I, do TST). Consiste a insurgência, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pela Corte Revisanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 505, I, do CPC, 71, § 4º, 611-A, III, e 611-B da CLT.

Sustenta, em síntese, que a não adequação do acordo judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública nº



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

304-09.2015.5.06.0413 importa em flagrante desrespeito à legislação, que previu importantes alterações na forma de pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, possibilitando, ainda, a negociação coletiva tendente a flexibilizar a parcela, o que foi operado, no caso da empresa, pelo ACT 2018/2019, ao qual não pode dar cumprimento, sob pena de violação do acordo judicial firmado nos autos da ação civil pública acima mencionada. Requer, ainda, a exclusão de sua condenação em honorários, ou, sucessivamente, a minoração do *quantum* arbitrado pela origem.

Merece reforma a decisão agravada.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 4/5 do seq. 80).

Pois bem.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

“EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 13.467/2017. NÃO CABIMENTO. Não se olvida do cabimento da ação revisional no processo do trabalho, em relações jurídicas de trato continuativo, em face das quais sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, na moldura do art. 505, do CPC. Só que, no caso dos autos, não há qualquer elemento apto a ensejar a pretendida revisão, haja vista que, apesar das alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017, o caput do art. 71 da CLT permanece intacto, não podendo, então, o Judiciário convalidar comportamento destoante da legislação trabalhista e dos efeitos da coisa julgada. Recurso da reclamante improvido no ponto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário trabalhista interposto por PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Petrolina/PE, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista ajuizada pela recorrente em desfavor dos recorridos, nos termos da fundamentação de ID. a707bc9, complementada pelas decisões que acolheram os embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada, consoante IDs. 1545605 e 0805b3a.

Em suas razões recursais de ID. 778654c, ratificada pela petição de ID. 16c61d3, persegue a reclamante a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que seja julgada procedente a presente ação revisional, modificando o ajuste firmado no Termo de Conciliação dos autos da Ação Civil Pública n.º 0000304-09.2015.5.06.0413, a respeito da concessão do intervalo mínimo intrajornada, em razão da alteração do panorama jurídico sobre o referido



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

instituto a partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017. No mais, persegue também a exclusão da sua condenação em honorários sucumbenciais, pugnando, sucessivamente, pela redução do quantum deferido sob este título por entendê-lo exorbitante. Pede provimento ao recurso.

Devidamente cientificados, o Ministério Público do Trabalho e a União Federal (AGU) apresentaram contrarrazões ao recurso (respectivamente, IDs. 742b9ff e f03db5c).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Os pressupostos processuais subjetivos e objetivos foram atendidos. Recurso interposto tempestivamente (publicada a decisão de embargos declaratórios em 02/08/2019 - conforme se observa da aba de expedientes do PJE), por advogados regularmente habilitadas (procuração e substabelecimento de IDs. 2212e5c e e916d43). Preparo adequado (ID. 416ba42 e 1dcd442). Conheço do recurso.

Conheço, ainda, das contrarrazões apresentadas pelas reclamadas ao recurso (IDs. 742b9ff e f03db5c), eis que tempestivas e regulares.

Do mérito

Da ação revisional

Persegue a reclamante a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que seja julgada procedente a presente ação revisional, modificando o ajuste firmado no Termo de Conciliação dos autos da Ação Civil Pública n.º 0000304-09.2015.5.06.0413, a respeito da concessão do intervalo mínimo intrajornada, em razão da alteração do panorama jurídico sobre o referido instituto a partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Sem razão, contudo.

Na verdade, comungo do posicionamento exarado pelo Juízo de primeiro grau, que, com clareza e acuidade, analisou exhaustivamente a matéria que lhe foi posta à apreciação, expondo seus fundamentos na decisão, e, tendo em vista que refletem o meu entendimento, ao também analisar os presentes autos; peço vênias para transcrever e adotar como razões de decidir, os bem postos fundamentos, na forma a seguir transcrita, in litteris (ID. a707bc9 - Pág. 2/3):

"Trata-se ação revisional proposta pela PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA, em face da UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da qual a demandante visa a modificação do que restou ajustado no Termo de Conciliação firmado entre ambas as partes nos autos da Ação Civil Pública nº 304-09.2015.5.06.0413, a fim de adequá-lo aos novos dispositivos legais celetistas vigentes a partir da Lei nº 13.467/17, bem como aos termos da CCT 2018/2019 da categoria.

Em defesa, os demandados refutam a pretensão, defendendo a manutenção dos termos previamente acordados.

Inicialmente, insta salientar, que a coisa julgada se reveste de atributo específico da jurisdição e revela de um lado a



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

imutabilidade e de outro a coercibilidade. Estas características inerentes ao comando sentencial são provenientes da própria Constituição e viabiliza a situação de certeza, estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. Revela-se, portanto, aos atores processuais a submissão aos postulados da boa-fé objetiva e da proteção da legítima confiança, enquanto semblante do Estado Democrático de Direito.

Lado outro, é cediço que há determinadas relações jurídicas que persistem mesmo após o trânsito em julgado da sentença que resolve o mérito, porquanto caracterizadas pela prestação periódica do bem da vida reconhecido pelo juízo. É o caso dos autos.

São as conhecidas relações jurídicas continuativas que protraem seus efeitos no tempo enquanto perdurarem as premissas de fato ou de direito que justificam a permanência do vínculo obrigacional entre os contraentes.

Em casos tais, o posicionamento doutrinário dominante entende que a decisão que julga relações dessa estirpe traz implícita a cláusula rebus sic stantibus, uma vez que soluciona o litígio segundo as circunstâncias fáticas e jurídicas prevalecentes no momento de sua prolação, mas que podem vir a ser ulteriormente alteradas.

Reconhece-se, pois, que as relações jurídicas continuativas estão sujeitas à modificação superveniente no estado de fato ou de direito sobre que se assentou a coisa julgada, de porte a alterar substancialmente o objeto da prestação periódica ou mesmo suprimi-lo do mundo jurídico (art. 505, I do CPC).

Portanto, é certo que a obrigação que se irradia da sentença transitada em julgado tem sua eficácia projetada para o futuro, até o momento que a superveniência de um novo estado de fato ou de direito a torne ineficaz para continuar regulamentando a relação jurídica continuativa objeto da antiga decisão, segundo premissas que já não mais se sustentam no tempo.

A possibilidade jurídica de revisão, nos moldes do art. 505, está atrelada a duplo comando: relação de natureza continuada (sentenças que apresentem implicitamente a cláusula rebus sic stantibus) e a modificação do estado de fato e de direito.

No caso em comento, entendo que a autora não merece alento em sua irresignação.

O acordo firmado pelas partes e homologado por esta Especializada, nos autos da Ação Civil Pública 0000304-09.2015.5.06.0413, estabeleceu que a reclamada concederia intervalo intrajornada de, no mínimo, um hora, não excedendo de duas horas, nos trabalhos contínuos cuja duração exceda de seis horas. E quando o trabalho não exceder de seis



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

horas, a concessão de um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração não ultrapassar quatro horas, tudo nos exatos termos do art. 71, caput, e §1º da CLT.

Não houve qualquer alteração ou supressão normativa no dispositivo legal que fundamentou a cláusula do acordo homologado judicialmente (art. 71, caput, e §1º da CLT). O fato de a lei 13.467/17 consignar a possibilidade de redução do intervalo intrajornada não desnatura os fundamentos legais que arregimentaram o acordo homologado.

O estuário normativo laboral continua a estabelecer, como regra, a fruição de no mínimo 1 hora de intervalo, porquanto o caput do art. 71 da CLT concebeu o sistema de alimentação e descanso, para o revigoreamento das energias do trabalhador.

Consigne-se, por oportuno, que a atuação dos órgãos de proteção aos trabalhadores, no caso em comento, continua intacta, uma vez que não houve alteração do caput do art. 71 da CLT.

Ademais, a disposição colmatada no bojo do parágrafo único do art. 611-B da CLT deve ser avaliada com parcimônia e reserva, porquanto ao cogitar que as regras sobre duração do intervalo intrajornada não são consideradas normas de saúde, higiene e segurança incute raciocínio, com a devida vênua ao legislador, que refoge à lógica do estuário normativo laboral.

É importante frisar que quem define o que afeta a saúde e o que desencadeia os acidentes de trabalho é a realidade e não o direito. Ainda que a lei ordinária explicita que laborar sem o descanso intrajornada não afete a saúde, os trabalhadores da reclamante comprovam o inverso, tendo em vista as inúmeras ações que tramitam nesta Especializada em razão das doenças ocupacionais decorrentes da sobrecarga de trabalho aliada à tensão e aos riscos atinentes à atividade desenvolvida pela autora.

Apesar de a reclamante mencionar disposições da convenção coletiva da categoria, não as coligiu aos autos, o que torna impossível uma análise aprofundada acerca da matéria e das respectivas previsões.

Frise-se, por oportuno, que o caput do art. 71 da CLT não foi revogado e que sua vigência inclui as relações de trabalho que se enquadram os trabalhadores da autora. A vontade coletiva deve se harmonizar com as disposições constitucionais, em especial aquelas que dispõem acerca da saúde e segurança do trabalhador.

A relativização da coisa julgada constitui medida excepcional, somente admitida diante da caracterização de coisa julgada inconstitucional e capaz de tornar inexigível o título judicial exequendo. Nas relações jurídicas de trato sucessivo a



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

coisa julgada está delimitada pelos fatos e normas que serviram de fundamentos para a decisão prolatada. Diante disso, ao considerar a natureza periódica das prestações fixadas nos autos da ação civil pública e os efeitos da coisa julgada formada, entendo que continuam a incidir as previsões indicadas no caput do art. 71 da CLT.

No caso em análise, não há qualquer elemento apto a ensejar qualquer adaptação na decisão, sob o fundamento modificação do estado de direito, uma vez que o caput do art. 71 da CLT permanece intacto.

O Judiciário não pode convalidar comportamento destoante da legislação obreira e dos efeitos da coisa julgada firmada nos autos da ação coletiva.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito."

Com efeito, **não se olvida do cabimento da ação revisional no processo do trabalho, em relações jurídicas de trato continuativo, em face das quais sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, na moldura do art. 505, do CPC.**

Ou seja, havendo alteração do estado de fato ou de direito de determinada situação jurídica garantida em sentença judicial transitada em julgado, é possível haver novo pronunciamento judicial, a fim de desconstituir tal decisão, o que ocorrerá somente através do ajuizamento da competente ação revisional.

Só que, no caso dos autos, não há qualquer elemento apto a ensejar a revisão do ajuste firmado no Termo de Conciliação dos autos da Ação Civil Pública n.º 0000304-09.2015.5.06.0413, haja vista que, como bem apontado pelo magistrado singular, apesar das alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017, o caput do art. 71 da CLT permanece intacto, não podendo, então, o Judiciário convalidar comportamento destoante da legislação trabalhista e dos efeitos da coisa julgada.

Por fim, ressalto que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, também como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida ou já decidida pela Turma recursal, em acolhimento à técnica da motivação per relationem, uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT), bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos.

Portanto, nada a reformar.

Dos honorários sucumbenciais

Persegue também a reclamante a exclusão da sua condenação em honorários sucumbenciais, pugnando, sucessivamente, pela redução do quantum deferido sob este título por entendê-lo exorbitante.



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

Novamente, não lhe assiste razão. Senão, vejamos.

Sobre os honorários sucumbenciais, assim reza o artigo 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso dos autos, tendo sido mantida a improcedência da reclamação por este Juízo ad quem, deve ser mantida a condenação da reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais em favor da União Federal, nos termos do caput e § 1º do art. 791-A da CLT.

Ainda, sobre o quantum da referida verba honorária, correta a aplicação analógica do art. 85, § 8º, do CPC, pois não seria adequado o seu arbitramento em percentual, visto que, em razão do baixo valor atribuído à causa, o uso irrefletido da tarifação inevitavelmente resultaria em quantia inadequada e censurável diante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a fixação de verba honorária.

Nestes termos, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não reputo excessivo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo Juízo a quo, a título de honorários sucumbenciais, vez que atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pelo exposto, improvejo do apelo, nos pontos.

Das violações legais e constitucionais



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

O exame da matéria recursal abordou as questões fáticas e jurídicas trazidas para o Juízo ad quem, inclusive aquelas decorrentes do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário (Enunciado nº 393 da Súmula do TST).

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida o Enunciado 297 do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, in litteris:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ nº. 118 da "SDI-I").

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional, pelo menos, no entender desse Juízo.

MÉRITO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Srs. Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 33ª Sessão Ordinária (presencial) realizada no décimo quinto dia do mês de outubro do ano de 2019, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores PAULO ALCÂNTARA e SOLANGE MOURA DE ANDRADE, bem como da representante da Ministério Público do Trabalho, Procuradora MARIA ÂNGELA LOBO GOMES, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra." – grifos sublinhados nossos.

A questão posta sob exame diz respeito à delimitação do alcance do acordo judicial firmado nos autos de ação civil pública anterior à entrada em vigor da reforma trabalhista, notadamente no que se refere à flexibilização operada pela nova legislação no trato da matéria de negociação coletiva tendente a tangenciar o intervalo intrajornada.

É fato incontroverso que o art. 611-A, III, da CLT passou a prever a possibilidade de flexibilização, via norma coletiva, do direito ao gozo de intervalo intrajornada, antes adstrito aos estritos termos fixados pelo *caput* do art. 71 da CLT.

Também é fato notório que o § 4º do referido dispositivo celetista passou a adotar o entendimento de que o tempo suprimido do intervalo é pago de forma simples e pela sua fração residual, deferentemente do que contido na versão anterior do dispositivo.



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

Tais aspectos novos da legislação em vigor, à toda evidência, modificaram o *status* jurídico do instituto, o que possibilita o ajuizamento da presente ação revisional, dada a natureza da cláusula *rebus sic standibus* ínsita às coisas julgadas formadas em processos que têm como objeto relações jurídicas continuadas, como é o caso.

É direito da empresa reclamante, portanto, com base no novo cenário jurídico, delimitar a eficácia do acordo judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, de modo a lhe facultar o uso dos novos dispositivos em vigor em suas relações laborais cotidianas, bem como os termos dos acordos coletivos firmados em órbita sindical que contrastem com a avença firmada judicialmente.

Não tendo sido assegurado à parte esse direito, por meio da presente ação revisional, resta configurada a alegada ofensa ao art. 505, I, do CPC.

Em razão da natureza inovadora da causa em exame, que tem como causa de pedir a inserção de novos dispositivos à CLT pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), e tendo em conta ainda a viabilidade da alegada ofensa ao art. 505, I, do CPC, resta configurada a transcendência jurídica do recurso obstado, o que impõe o provimento do agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da revista.

Ademais, como o recurso de revista, neste aspecto, não reúne efetivamente condições de processamento, porquanto adequadamente aplicado o óbice da Lei nº 13.015/2014, sequer é possível aviar a admissibilidade da revista para possibilitar o eventual exame do pedido sucessivo de minoração da condenação em honorários, pelo que o provimento ora proposto abrange tão somente o tema principal da pretensão recursal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122)

RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**AÇÃO REVISIONAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE**



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO, NOS TERMOS DO ACT 2018/2019. INSERÇÃO DO ART. 611-A, III, E NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 505, I, do CPC.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

II - MÉRITO

AÇÃO REVISIONAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO, NOS TERMOS DO ACT 2018/2019. INSERÇÃO DO ART. 611-A, III, E NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso, por violação do art. 505, I, do CPC, a consequência lógica é **o seu provimento** para, julgando procedentes os pedidos da presente ação revisional, delimitar a eficácia da cláusula "b" do acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 304-09.2015.5.06.0413 até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, após o que é facultado à empresa reclamante a aplicação da nova legislação trabalhista aos contratos de trabalho em vigor ou vindouros, respeitadas, em todo caso, as normas coletivas firmadas com a categoria, tudo em conformidade com a natureza da causa de pedir externada na exordial e nos pedidos contidos na peça vestibular. Invertido o ônus da sucumbência, com custas isentas e honorários advocatícios pelas reclamadas, em montante equivalente ao fixado em segundo grau.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); b) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "**limitação da eficácia do acordo**



PROCESSO Nº TST-RR - 696-41.2018.5.06.0413

judicial firmada em ação civil pública anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 por violação do 505, I, do CPC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, julgando procedentes os pedidos veiculados na presente ação revisional, delimitar a eficácia da cláusula "b" do acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 304-09.2015.5.06.0413 até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, após o que é facultado à empresa reclamante a aplicação da nova legislação trabalhista aos contratos de trabalho em vigor ou vindouros, respeitadas, em todo caso, as normas coletivas firmadas com a categoria, tudo em conformidade com a natureza da causa de pedir externada na exordial e nos pedidos contidos na peça vestibular. Invertido o ônus da sucumbência, com custas isentas e honorários advocatícios pelas reclamadas, em montante equivalente ao fixado em segundo grau.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator